



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13643.000207/2006-64
Recurso nº 158.482 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.076 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente PAULO DA SILVA LOPES
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Havendo o devido laudo pericial e identificada materialmente a natureza dos rendimentos recebidos pelo contribuinte, para que se afira com certeza o direito à isenção, não subsiste a notificação de lançamento que cobra indevido imposto suplementar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em Exercício e Relator

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Tem-se, aqui, retorno de diligência requerida segundo Resolução de fls. 129/133, por meio do qual a Câmara determinou a instrução do processo com documentação adequada a fim de permitir convicção quanto ao pedido de isenção por moléstia grave, em relação à qual entendeu a Câmara haver documentação suficiente nos autos, o mesmo não se podendo dizer quanto a documentos evidenciadores das verbas tributadas de ofício, bem assim, das provas de que estas possam referir-se a proventos de aposentadoria.

Determinou-se, assim, que o contribuinte fosse intimado a apresentar os comprovantes dos rendimentos e da data em que se efetivou a reclamada aposentadoria para que, diante destes, a autoridade fiscal lavrasse parecer circunstanciado quanto à instrução, dando ciência ao contribuinte como de estilo.

Às fls. 135/197, a documentação acostada. E, às fls. 199/200, relatório da autoridade fiscal, que concluiu pela insubsistência da Notificação de Lançamento de fls. 02 a 04, objeto da contenda.

Cientificado o contribuinte (fls. 201/202), este não se manifestou.

É o relatório em continuação, pedindo vênica para adoção do anterior (Resolução).

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

Todo o imbróglio que havia para ser dirimido o foi pela diligência.

Por meio desta, que teve por corolário o detalhado e esmerado relatório de fls. 199/200, verificou-se que:

o rendimento auferido pelo interessado da Prefeitura Municipal de Viçosa (fls. 142), de R\$ 9.106,92, não corresponde a rendimentos do trabalho assalariado e, por isso, não o alcança a isenção pleiteada;

por seu turno, os rendimentos tributáveis recebidos da Universidade Federal de Viçosa (fls. 141) somam tão-somente R\$ 4.332,55, consideradas as deduções (com reconhecimento parcial da isenção pleiteada, conforme item 8 do relatório da diligência);

quanto aos rendimentos recebidos por decisão da Justiça Federal são, efetivamente, verbas de aposentadoria, o que dá “ensejo à isenção do imposto de renda pelo fato de o contribuinte tê-las recebido após o diagnóstico da moléstia grave”.

Neste passo, demonstro o Relatório que, recalculado o tributo, a restituição que o interessado apurou em sua declaração (R\$ 867,24) seria exatamente a mesma, o que torna insubsistente a notificação guerreada.

Assim, dou provimento ao recurso para que seja cancelada a Notificação de Lançamento de fls. 02 a 04.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2009

SIDNEY FERRO BARROS

